

A. I. Nº - 269130.7102/04-4
AUTUADO - INDUCOMPRE INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 01.04.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082/02-05

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas saídas interestaduais dos produtos diferidos o imposto deverá ser recolhido pelo remetente, antes de iniciada a remessa das mercadorias, mediante documento de arrecadação, salvo se for exibido Certificado de Crédito do ICMS ou existir concessão de Regime Especial para recolhimento no prazo previsto para os contribuintes normais. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/08/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige o imposto no valor de R\$ 14.515,20 mais multa de 60%, sobre operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito, referente a venda interestadual de 27.000 quilos de Granulado Escuro Brasileiro (GEB) através da Nota Fiscal nº 021134, emitida em 06/08/2004, no valor de R\$ 120.960,00, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e Documentos às fls. 04 a 44.

Foram dados como infringidos os artigos 343, 347, II, c/c artigo 348, § 1º, I, do RICMS/97 e aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta à fl. 47 que na ciência do Auto de Infração ao sujeito passivo, foram entregues uma cópia do mesmo e de todos demonstrativos que deram suporte à autuação.

O autuado representado por advogado legalmente constituído apresenta sua defesa fiscal às fls. 50 a 53, solicitando, inicialmente, que toda intimação alusiva ao feito seja dirigida ao escritório advocatício localizado na Rua Coronel Almerindo Rehem, 126, Edif. Empresarial Costa Andrade, Saldas 411 a 414, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CEP nº 41820 – 768, Telefax nº (71) 342 – 4842.

Em seguida, disse que houve equívoco da autuação no seu entendimento de que o produto “Granulado Escuro Brasileiro” (GEB) seria um tipo de “borracha in natura”, suscetível ao diferimento do ICMS, pois o referido produto é conceituado pela SEFAZ, em consonância com a “realidade técnica” como produto industrializado, não sujeito ao diferimento, instituto que atinge tão somente a BORRACHA IN NATURA ou simplesmente beneficiada.

Assinala que a Portaria nº 460, de 31/08/1984, estabeleceu o diferimento do imposto nas operações com produtos “in natura”, dentre os quais, de acordo com o artigo 2º, 8º e artigo 3º, VIII, encontra-se a “borracha in natura ou beneficiada”, sendo ratificado pela Instrução Normativa nº 34/86.

Alega que o entendimento da autuante é contrário a citada IN, tendo informado que formulou consulta em 1997 a GECOT, sendo esclarecido que é deferido o lançamento do imposto relativo à circulação da borracha “in natura” ou beneficiada, não sendo considerado o produto industrializado resultante da borracha, a exemplo do crepe claro ou escuro, as folhas fumadas, a borracha granulada e o látex centrifugado que não se encontram sujeitos ao deferimento.

Disse que sempre seguiu orientação contida na norma, esta interpretada pelo Fisco através de processo de consulta, e que o seu procedimento não acarreta qualquer prejuízo ao Estado, pois suas operações são normalmente tributadas pelo ICMS, sendo o imposto devido destacado em suas notas fiscais e levado ao seu conta corrente fiscal.

Considerou o entendimento da autuante equivocado, tendo em vista que com a edição da Instrução Normativa nº 057/88, de 28/06/1988, foi estabelecido no item:

“1. A letra “d”, do item 2, da Instrução Normativa nº 34, de 29 de abril de 1986, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, passa a viger com a seguinte redação:

“d) crepe claro ou crepe escuro, folha fumada e látex centrifugado ou látex granulado (produtos resultantes da industrialização da borracha), porque o produto deferido é a borracha “in natura” ou “beneficiada”.

Salienta que a SEFAZ sempre tratou o produto comercializado BORRACHA GRANULADA (GEB) como produto resultante da industrialização da borracha “in natura”, e que desconhece a informação da autuante de que a GECOT manifestou entendimento contrário, ressaltando que mesmo que houvesse tal manifestação, somente seria aplicável a partir de comunicado ao contribuinte acerca da sua mudança de interpretação, ou a partir da edição de legislação que dispusesse de maneira diversa.

Ao final, concluindo que a mercadoria objeto da autuação não se encontra no rol dos produtos deferidos, requer que o presente lançamento seja julgado improcedente.

A informação fiscal foi prestada por outro preposto fiscal, conforme documentos às fls. 62 a 64, que opinou pela procedência da autuação, argumentando que a Nota Fiscal nº 21.134 faz referência ao artigo 348, § 1º, inciso II, do RICMS/97, que não se aplica ao caso, pois sendo a natureza da operação “venda de produção própria”, não se adequa à expressão final do inciso II, qual seja: “produtos resultantes da industrialização realizada por conta e ordem do adquirente”.

Diz, mais, que não é a saída subsequente das mercadorias o termo final do deferimento, mas a própria operação submetida à presente ação fiscal, pois o artigo 343, VII, “g” do RICMS/97 estabelece que no caso de látices vegetais e cernambi, inclusive borracha “in natura” ou beneficiada, o lançamento do ICMS é deferido para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento.

Salienta que o citado dispositivo legal é citado no Parecer GECOT, conforme folhas 15 e 16, e exarado e ratificado em 1988, e esclarece que a Instrução Normativa nº 34/86 continua em vigor.

O informante chama a atenção de que o Auto de Infração incide sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na operação, pelo encerramento do deferimento do imposto correspondente, pela sua saída para outra unidade da Federação, fato que se constitui como regra geral para o termo final

do referido benefício. Além disso, destaca a farta documentação que aponta para inclusão do produto “granulado escuro brasileiro” entre os produtos beneficiados da borracha, não sendo produto industrializado, conforme documentos às fls. 09 a 18.

Conclui que não tendo o autuado procedido ao recolhimento do imposto devido no prazo determinado na legislação tributária, obriga-se a recolher de imediato o tributo, acrescido da multa prevista no artigo 42, V, “f”, da Lei nº 7.014/96, opina pela procedência da autuação.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos faz referência a imposto e multa relativos a operação de venda interestadual de produto (GRANULADO ESCURO BRASILEIRO - GEB) sob termo do regime do diferimento, cuja Nota Fiscal nº 21134 (fl. 06) deveria estar acompanhada do DAE, com o correspondente recolhimento, ou do Certificado de Crédito do ICMS, conforme artigo 347, II, “a” combinado com o artigo 348, § 1º, I, “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

A defesa concentra seus argumentos na alegação de que o produto “Granulado Escuro Brasileiro” (GEB) não seria um tipo de “borracha in natura”, pois o referido produto é conceituado pela SEFAZ, em consonância com a “realidade técnica” como produto industrializado, não sujeito ao diferimento, conforme esclarecimento da GECOT, com base na Portaria nº 460, de 31/08/1984, que estabeleceu o diferimento do imposto nas operações com produtos “in natura”, dentre os quais, de acordo com o artigo 2º, 8º e artigo 3º, VIII, encontra-se a “borracha in natura ou beneficiada”, sendo ratificado pela Instrução Normativa nº 34/86, alterada pela Instrução Normativa nº 057/88, de 28/06/1988.

Portanto, a questão ora posta reside em identificar se o produto objeto da autuação é um produto industrializado ou apenas beneficiado. Para o deslinde da questão, examinei a legislação aplicável à espécie, e analisei os documentos constantes às fls. 17 a 22. Quanto a natureza do produto, conforme pesquisa obtida na Internet através de empresas beneficiadoras de borracha, e da Secretaria de Produção e Comercialização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, trazida aos autos pelo autuante, verifica-se que o Granulado Escuro Brasileiro (GEB) é um tipo de borracha natural beneficiada, produzida a partir do látex, sendo classificada como folha, manta ou granulada, esta última, se constituindo como um produto resultante de uma etapa de beneficiamento da borracha natural, e é a mais consumida sob a denominação de Granulado Escuro Brasileiro, servindo como matéria prima na fabricação de pneumáticos.

Considerando que o produto Granulado Escuro Brasileiro é um produto beneficiado, e tendo em vista que a Nota Fiscal nº 021134 à fl. 06, que acobertava o trânsito da mercadoria objeto da autuação, foi emitida para contribuinte situado no Rio Grande do Sul, e como tal, a fase de diferimento estava encerrada, devendo o ICMS ser lançado pelo responsável, e a operação de circulação ser acompanhada do respectivo comprovante de pagamento do ICMS, consoante o disposto no artigo 347, II, “a”, do RICMS/97.

Quanto a legislação citada na defesa, entendo que todas as Portarias, Instruções Normativas que na década de 80 tratavam de diferimento, estão todas derogadas por força do texto do RICMS/97, que mudou praticamente todos os critérios da legislação anterior.

Por outro lado, de acordo com os critérios cronológico e hierárquico de interpretação, o ato jurídico mais recente e de grau hierárquico superior revoga preceitos anteriores de atos normativos que lhe sejam subalternos.

Além do mais, a legislação que trata da questão não estabeleceu o que se entende por borracha beneficiada (art.343, VII, “g” do RICMS/97), e regula os incisos XLIV e XLV do citado artigo que só tiveram aplicação até 1999.

Assim, por restar caracterizada a infração, concluo pela subsistência da autuação, sendo devida a multa aplicada conforme previsto no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 269130.7102/04-4, lavrado contra **INDUCOMPRE INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.515,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR